



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amapá  
2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá  
Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906  
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/8183444540>

**Número do Processo: 6103328-06.2025.8.03.0001**

**Classe processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP**

**REU: MUNICIPIO DE MACAPA**

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, objetivando a suspensão de certame habitacional referente ao Residencial Janary Nunes.

É o que se tem a relatar. Decido.

No caso em apreço, observo que a demanda versa sobre supostas irregularidades no processo de atualização cadastral e seleção de beneficiários regido pelo Edital nº 001/2025-SH/SEMHOUPMM. Sustenta a parte autora que o Município impôs prazos exíguos e modalidade exclusivamente digital para a atualização de dados de famílias inscritas desde 2019, o que teria gerado a desclassificação massiva de cerca de 57 mil cadastros, devido à barreira tecnológica e falta de suporte presencial, ou adequado.

Neste cenário, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC).

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que instruem a inicial, os quais demonstram um hiato de seis anos entre a inscrição original e a convocação atual, exigindo da Administração Pública um dever de publicidade e assistência mais gravoso, especialmente tratando-se de público em situação de vulnerabilidade social. A exclusividade do meio digital para atualização cadastral, sem mecanismos de auxílio presencial efetivo, confronta, em análise sumária, os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos programas de moradia.

O perigo de dano é iminente, uma vez que o prosseguimento do certame, com a entrega das unidades habitacionais aos atuais classificados, consolidaria uma situação fática de difícil reversão, prejudicando o direito de milhares de famílias que podem ter sido excluídas indevidamente por falhas operacionais do sistema ou falta de inclusão digital.



Ademais, a continuidade do certame — ignorando-se o contingente de cidadãos possivelmente excluídos por falhas — configura nítido risco de dano reverso. Caso a tutela jurisdicional seja concedida apenas ao final, após a entrega das chaves e a consolidação das posses, o Município e este juízo estará diante de um cenário bastante adverso, eis que o ente público poderia, ao final, ser compelido a realizar desocupações forçadas de famílias já estabelecidas, para acomodar aquelas eventual e indevidamente preteridas, gerando um impacto muito superior à suspensão provisória do cronograma. Portanto, o sobrestamento imediato é a medida necessária em juízo de liminar.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO INTEGRALMENTE** a tutela de urgência para:

1 - **SUSPENDER** imediatamente os efeitos do Edital nº 001/2025-SH/SEMHOUPMM e todos os atos subsequentes de seleção, classificação e entrega das unidades habitacionais do Residencial Janary Nunes I e II, até que se promova a reabertura de prazo com garantia de atendimento presencial aos inscritos;

2 - **FIXAR multa diária (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento da ordem de suspensão ou prática de atos de imissão de posse.

**Deve a Secretaria proceder da seguinte forma:**

1 - **DESIGNE-SE** com urgência audiência de conciliação/mediação, a ser realizada preferencialmente de modo presencial, devendo ser intimados a Defensoria Pública, o Ministério Público e o **Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Habitação (SEMHOUP)**, além do Município de Macapá, por meio de sua Procuradoria, devendo o secretário comparecer munido de informações técnicas sobre a viabilidade de mutirão presencial;

2 - **CITE-SE** o Município de Macapá para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

3 - Intimem-se as partes desta decisão, com a urgência que o caso requer.

Macapá/AP, 12 de janeiro de 2026.

**PAULO CESAR DO VALE MADEIRA**  
**Juiz(a) de Direito do 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

